



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314843

0013248-85.2024.8.26.0521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013248-85.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCIO GARCIA RAVANHANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0013248-85.2024.8.26.0521

Juízo de origem: Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Marcio Garcia Ravanhani

Juiz de 1ª Instância: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto nº 10.946

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime semiaberto ao agravado, entendendo presentes os requisitos legais. O Ministério Público alega ausência de requisito subjetivo e necessidade de exame criminológico. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a gravidade dos crimes e a pena remanescente. III. Razões de Decidir 3. O agravado demonstrou bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares, atendendo ao requisito subjetivo. 4. A alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal dispensa o exame criminológico, cabendo ao Juiz decidir sobre sua necessidade no caso concreto. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico, desde que atendidos os requisitos legais. 2. A gravidade do crime e a pena remanescente não obrigam a realização do exame. Legislação Citada: CP, art. 157, § 2º, I e II, alínea "A", I c/c art. 29 "caput" c/c art. 70 e art. 157, § 2º, II, V. Lei de Execução Penal, art. 112.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão de fls. 16/19, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba - SP, que, nos autos do Processo Digital nº: 0005806-39.2022.8.26.0521, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ao agravado, por entender presentes os

requisitos legais.

Argumenta a Justiça Pública, em síntese, que conquanto o recorrido tenha cumprido o requisito objetivo, não preencheu o requisito subjetivo, pois o sentenciado praticou crimes graves, com violência ou grave ameaça, bem como possui considerável pena a cumprir (TCP 19/12/2029), tudo a reforçar a necessidade do exame postulado, o que ensejaria a necessidade da realização de exame criminológico para melhor aferir as suas condições pessoais atuais, antes do deferimento da benesse.

Pede, em razão disso, que a reforma da decisão, a fim de que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional (fls. 01/8).

Embora devidamente intimada a defesa não ofertou contraminuta e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 31).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 41/43).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

O agravado cumpre uma pena total de 8 anos, 4 meses, 20 dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos Artigo: 157 Pargrafo: 2º Inciso: I e II alinea: "A", I c/c Art. 29 "caput" c/c Art. 70 e Art 157 § 2º, II,V do CP, com TCP previsto para **21/12/2029** (fls. 11/12).

Formulado o pedido de progressão de regime, o Juiz da Execução, em decisão datada de **13/12/2024**, concedeu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, por entender que ele preenchia os requisitos objetivo e subjetivo,

sem a realização do exame criminológico (requerido pelo Representante do *Parquet*), a fim de aferir o mérito do sentenciado.

E, dessa decisão, insurge-se agora o recorrente buscando a sua cassação a fim de que seja determinada a realização de exame criminológico, para posterior apreciação do pleito defensivo.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado sequer foi questionado no presente recurso.

A condição de natureza subjetiva, por sua vez, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a meu ver, também se encontra suficientemente demonstrada, ante o bom comportamento carcerário, além da ausência de notícia nos autos de cometimento de faltas disciplinares nos últimos 12 (doze) meses, mencionados à fl. 10 e 12.

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Por outro lado, não é menos verdade que nos dias de hoje, com a alteração da redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornou-se dispensável a realização desse exame, de sorte que cabe ao Juiz, no caso concreto, aferir e decidir sobre a sua necessidade.

No caso dos autos, o Juízo da Execução, ao deferir o pedido de progressão almejado pelo sentenciado, entendeu suficientemente demonstrado o requisito subjetivo, como acima descrito (fls. 16/19)

Convém salientar, ademais, que a simples qualificação do crime como grave não torna obrigatória a realização de exame criminológico, tendo

em vista que a lei não fez tal ressalva, máxime se considerado que o passado do sentenciado já lhe valeu a condenação pelos crimes praticados, objeto agora de execução.

O argumento de que ele ostenta longa pena a ser cumprida, por si só, igualmente não constitui óbice para o deferimento desse benefício, tendo em conta a ausência de previsão legal para tanto, o que evidentemente poderia gerar grave insegurança jurídica.

Por derradeiro, convém salientar que se trata de progressão ao regime semiaberto, em que o reeducando ainda estará sujeito ao controle do sistema penitenciário, com o dever de submeter-se a regras e executar atividade laboral, sob pena de retornar ao regime mais severo.

Desse modo, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos na legislação vigente, como analisado acima, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem, não se mostrando razoável determinar o cancelamento do benefício para que seja realizado o exame criminológico.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR